

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Em 13 LIDO 02 07

[Handwritten signature]

Assessoria de Planejamento



MENSAGEM
Nº 057/2007-GAG

REGIME DE
URGÊNCIA

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei, em anexo, que transforma em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, as incorporações decorrentes de exercício de cargos e funções comissionadas na Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, bem como daqueles exercidos em outras unidades da Federação, e a licença-prêmio por assiduidade, prevista no art. 87 da Lei nº 8112/1990, aplicada no Distrito Federal por força da Lei distrital nº 197/1991, em licença para capacitação profissional.

Registre-se que a matéria incorporação de cargos em comissão, em âmbito distrital, já foi devidamente extinta pela Lei nº 1.864/1998, remanescendo, entretanto, respectiva atualização atrelada sempre aos valores da retribuição do cargo ou função comissionada efetivamente exercida.

Ocorre que a sistemática de atualização da sobredita vantagem vem sendo objeto de contestação pelos servidores na via judicial, encarecendo, assim, de critério mais preciso para o seu reajustamento. E é o que se busca com o encaminhamento do presente projeto de lei.

Acrescente-se que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, durante certo período em passado recente, chegou a determinar que as vantagens incorporadas com base em cargos ou funções comissionadas exercidas em empresas do Distrito Federal, bem como daquelas exercidas em outras unidades da Federação, deveriam ser transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, recomendando-se a mesma sistemática ora adotada.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 87/2007
Fis. Nº 07

Ao Protocolo Legislativo para registro s, em
seguida à CEOF, CAS e CCJ.
Em, 15, 02, 07.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ALÍRIO NETO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

[Handwritten signature]
Membro do Conselho Superior
Chefe de Assessoria de Planejamento

[Handwritten signature] 12071 60
13-02-07 10:20:50 UTC

[Handwritten initials]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
SEM EFEITO
PL Nº 87/2007
Fis. Nº

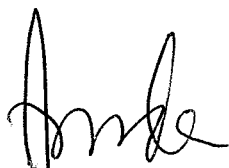
A medida apresentada traz, ainda, em seu bojo a propositura de transformação da licença-prêmio por assiduidade, prevista no art. 87 da Lei nº 8112/1990, aplicada no Distrito Federal por força da Lei distrital nº 197/1991, em licença para frequentar curso de capacitação profissional. A criação do novo instituto em detrimento daquele existente se traduz em incentivo do Poder Público à contínua atualização do servidor e, em consequência, à melhoria dos serviços desempenhados.

Ressalta-se que situação idêntica já se encontra regulamentada no âmbito da legislação federal, nos termos da Lei 9.527/97 que, em seu artigo 15, parágrafo único, dispôs sobre as atualizações referentes às incorporações de funções, as quais passaram a ser reajustadas nos mesmos índices e por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos da União, constituídas estas como vantagem nominal pessoalmente identificada. A mesma lei trouxe também nova redação ao art. 87 da Lei nº 8.112/1990, transformando a licença-prêmio por assiduidade concedida aos servidores em licença para capacitação profissional.

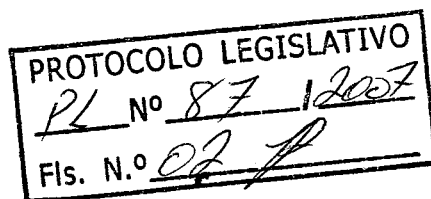
Para os efeitos do disposto no presente projeto de lei, cumpre ressaltar que a medida não acarretará aumento de despesas aos cofres públicos.

Na expectativa do indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, solicito, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apreciação do sobredito projeto em regime de urgência.

Por derradeiro, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº

PL 87 /2007

Transforma em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI as parcelas percebidas em decorrência de cargo comissionado e de função de confiança e cria a licença para capacitação em substituição à licença-prêmio.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A importância paga em razão da incorporação por servidor do Distrito Federal decorrente do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, a que se referem os artigos 1º, 6º, e 7º da Lei nº 1.004, de 09 de janeiro de 1996, seja aquela paga na forma de décimos/quintos ou de opção e representação mensal, fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, atualizada exclusivamente pelo índice de revisão geral da remuneração dos servidores do poder ao qual se encontra vinculado o beneficiário.

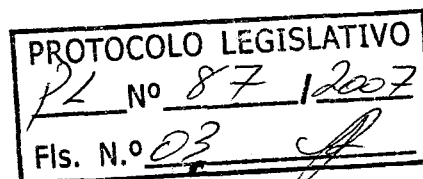
Parágrafo único. A base de cálculo da parcela de que trata o *caput* deste artigo será o valor constante, na data de publicação desta Lei, da tabela de remuneração do órgão em que se deu o exercício que originou a incorporação.

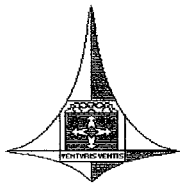
Art. 2º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor de que trata o artigo 1º desta Lei poderá, no interesse da Administração, licenciar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º. Fica assegurado o usufruto, ou a conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor, nos termos da legislação então vigente, dos períodos de licença-prêmio adquiridos em conformidade com o artigo 87 da Lei 8.112, de 12 de dezembro de 1990, e ainda não gozados.

§ 2º O tempo de serviço residual, não aproveitado para usufruto de licença-prêmio, será contado para efeitos de concessão do afastamento de que trata o *caput*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



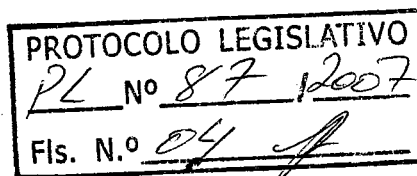
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº 01 /2007-GAB/SEPG

Brasília, 06 de Fevereiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de proposta para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, as incorporações decorrentes de exercício de cargos e funções comissionadas na Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, bem como daqueles exercidos em outras unidades da Federação, e a licença-prêmio por assiduidade, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/1990, aplicada no Distrito Federal por força da Lei distrital nº 197/1991.
2. A previsão legal de incorporação de valores referentes ao exercício de cargo ou função comissionada, pelo longo tempo de exercício, foi extinta pela Lei nº 1.864/1998, restando, apenas a sua atualização a cada modificação dos valores daqueles cargos e funções.
3. Porém, esta sistemática não mais poderia prosperar em vista das constantes majorações que vinham sofrendo os cargos ou funções comissionadas exercidas pelos servidores. Na atual tendência da gestão pública, portanto, a matéria ganha, com a presente medida, contornos de vantagem pessoal, desvinculando-se da remuneração do cargo em comissão e se sujeitando aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, necessitando de lei que assim determine, com a finalidade de não padecer de inconstitucionalidade.
4. No âmbito da legislação federal, a Lei 9.527/97, em seu artigo 15, parágrafo único, dispõe que as atualizações referentes às incorporações de funções dar-se-ão exclusivamente quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos da União, constituídas estas como vantagem pessoalmente nominalmente identificadas.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal
Brasília – DF



5. A medida ora apresentada traz, ainda, em seu bojo a propositura de transformação da Licença-prêmio por Assiduidade, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/1990, aplicada aos servidores locais por força da Lei Distrital nº 197/1991, em Licença para Capacitação, igualmente, seguindo norma atual da legislação federal. A criação do novo instituto em detrimento daquele existente se traduz em incentivo do Poder Público à contínua atualização do servidor e, em consequência, à melhoria dos serviços desempenhados.

6. Acrescento que a presente medida não acarretará qualquer aumento de despesa ao erário distrital, estando consoante aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal: a Lei Complementar nº 101/2000.

7. Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a sugerir o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,



RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

